

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD 45/23.24- PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDOS:** Dina Isabel Carneireiro Letras

**OBJECTO:** Exercício da atividade de treinador sem habilitação

**DATA DO ACÓRDÃO:** 27 de Maio de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** no n.º 2 artigo 187.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.,

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar a Arguida Dina Letras na sanção disciplinar de suspensão de actividade por 7 dias e na pena de multa de 0,25 SMN, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 artigo 187.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º, e n.º 2 do artigo 25.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Maio de 2024,

e na qualidade de instrutor nomeado, nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar à Arguida Dina Isabel Carneireiro Letras, pelos factos constantes da participação do Comité Técnico de Hóquei em Patins, nomeadamente, que a Arguida foi inscrita no Boletim de Jogo na sua qualidade de treinadora estagiária de camadas jovens.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Ouvida a Arguida a 21 de Maio de 2024, em diligência instrutória designada para o efeito, confirmou a situação descrita tanto na participação como no relatório confidencial do Senhor Árbitro.

A Arguida apresentou defesa escrita, mas não arrolou testemunhas, nem requereu a produção de qualquer outro meio de prova.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, participação disciplinar apresentada pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins e esclarecimentos e defesa apresentada pela Arguida, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente:

I - No dia 20 de Abril de 2024 foi realizado o jogo n.º 1645, na localidade de Massamá, entre as equipas “A SETWART HC MASSAMÁ” e “CH CARVALHOS”, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos – Prova 2 – Grupo 2, de Hóquei em Patins;

II - De acordo com Participação apresentada pelo Comité Técnico – Desportivo de Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, e com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, a Arguida foi inscrita no Boletim de Jogo na sua qualidade de treinadora estagiária de camadas jovens;

III - Ouvida a Arguida a 21 de Maio de 2024, em diligência instrutória designada para o efeito, confirmou a situação descrita tanto na participação como no relatório confidencial do Senhor Árbitro.

Os factos assentes resultam da participação apresentada pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, e da defesa apresentada pela arguida.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento da Arguida, traduzido na participação em competição desportiva de hóquei em patins sem dispor da necessária habilitação traduz um comportamento incompreensível da sua parte, porquanto deve ser conhecedora dos regulamentos aplicáveis à actividade de treinadora de hóquei em patins.

Efetivamente, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada à Arguida.

Efetivamente, a Arguida negou a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, em consequência da força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro.

Com relevo, invocou em sua defesa o constante do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, nos termos do qual se admite a possibilidade de substituição de treinador impedido por doença ou castigo por outro que “não tenha a qualificação que é requerida pelas disposições dos Artigos 30º e 31º deste Regulamento”.

Sucedede que a norma invocada pela Arguida depende da comprovação documental da doença de que o treinador impedido seja portador, facto que não se encontra demonstrado no presente processo.

Do mesmo modo, não poderá ser assacada ao Senhor árbitro da partida a omissão relevante de qualquer dever de conduta, ou obrigação regulamentar, para efeitos de desculpabilização da conduta Arguida.

Nessa conformidade, a defesa apresentada pela Arguida não tem o mérito de invalidar o conteúdo do mencionado relatório confidencial do Senhor Árbitro, ou da participação disciplinar apresentada pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins que, deste modo, mantém a plenitude da sua força probatória.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade baixa, sendo no entanto censurável a conduta da Arguida, que agiu em claro atropelo do respeito pelos normativos regulamentares acima indicados.

Ao acima descrito comportamento da Arguida corresponde a infração tipificada no n.º no n.º 2 artigo 187.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com suspensão de atividade entre 15 dias a 1 ano, e com multa a estabelecer entre 1 e 5 SMN.

Não milita contra a Arguida qualquer circunstância agravante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina – FPP, verificando-se, por sua vez, a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrita,

circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP, o que se traduz na estabilização da respectiva moldura sancionatória entre o mínimo de 7 dias e um máximo de 180 dias de suspensão.

No que concerne à multa aplicar, ela deverá ser estabelecida entre um mínimo de 0,25 e 2,25 SMN, nos termos do disposto no mencionado n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP e n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 2 artigo 187.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Consideramos a ilicitude da conduta da Arguida de grau baixo.

Quanto à culpa da Arguida, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 2 artigo 187.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a Arguida Dina Letras, incorre na sanção disciplinar de suspensão de actividade a graduar entre o mínimo de 7 dias e um máximo de 180 dias de suspensão, e na pena de multa a graduar entre 0,25 e 2,25 SMN nos termos acima mencionados.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente

enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar a Arguida Dina Letras na sanção disciplinar de suspensão de actividade por 7 dias e na pena de multa de 0,25 SMN, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 artigo 187.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º, e n.º 2 do artigo 25.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica a arguida condenada no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Maio de 2024.

O Conselho de Disciplina,

